



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.929, DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Institui o Serviço Civil Obrigatório de Saúde para os profissionais da área de saúde que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino, ou cuja graduação tenha sido custeada por recursos públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-667/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023  
(Do Sr. DAVID SOARES)

Institui o Serviço Civil Obrigatório de Saúde para os profissionais da área de saúde que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino, ou cuja graduação tenha sido custeada por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço Civil Obrigatório de Saúde para os profissionais da área de saúde que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino, ou cuja graduação tenha sido custeada por recursos públicos.

**Art. 2º** Os profissionais recém-formados na área da saúde em cursos de graduação financiados pelo poder público diretamente ou por meio de financiamentos deverão prestar serviços de saúde no âmbito público, na forma desta Lei e do regulamento, como forma de contrapartida social.

Parágrafo único. Estão isentas da obrigação de prestar o Serviço Civil Obrigatório de Saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Art. 3º** O serviço civil de que trata esta Lei será prestado com carga horária mínima de 20 horas semanais, por um prazo correspondente à metade da duração mínima da respectiva graduação, devendo ser concluído em até seis anos após a graduação.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá hipóteses de suspensão do prazo previsto no caput.

**Art. 4º** Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, caracterizam-se como serviços de saúde no âmbito público:

I - atuação profissional de nível superior em estabelecimentos públicos de saúde ou em estabelecimentos privados sem fins lucrativos que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - participação em programa de residência médica, residência multiprofissional ou formação de pós-graduação semelhante, desde que tenha como maior parte da carga horária o atendimento de usuários do SUS;

III - atuação no Serviço Militar Obrigatório de que trata a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

Parágrafo único. Os serviços de saúde listados nos incisos do caput são caracterizados para cumprimento das obrigações desta Lei ainda que a contratação tenha sido feita por ente federado diferente daquele que financiou o curso, e independentemente do tipo de vínculo empregatício.

exEdit  
\* C D 2 3 6 7 5 7 9 3 5 0\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 05/06/2023 11:25:49.033 - MESA

PL n.2929/2023

**Art. 5º** No caso de comprovação da ausência de demanda para atuação em serviços de saúde no âmbito público, ou em face de indisponibilidade de recursos para a contratação, o poder público poderá dispensar os serviços ou reduzir a duração exigida, na forma do regulamento.

**Art. 6º** O descumprimento da obrigação estabelecida por esta Lei ensejará na obrigação de reembolso ao poder público de valores despendidos com sua formação, de forma proporcional ao percentual de tempo de serviço não cumprido, na forma do regulamento.

**Art. 7º** As obrigações estabelecidas por esta Lei se aplicarão aos graduados cujos cursos de graduação tenham iniciado após a data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit  
  
0035775464392301



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C023647579550>



# Justificação

O Brasil possui mais de 6 milhões de profissionais da área da saúde. Porém, nossa população ainda enfrenta uma situação de falta de profissionais em diversas regiões do país, especialmente naquelas mais remotas ou distantes dos grandes centros. Em muitos casos, essas localidades com pouca oferta de saúde são justamente aquelas com maior carência de recursos e vulnerabilidade social.

Para combater essa situação, defendemos um compromisso maior dos profissionais de saúde e, em particular, dos estudantes que se formam nas escolas públicas. A educação pública de nível superior tem um papel fundamental no desenvolvimento de profissionais da saúde. Contudo, são cursos mais tecnológicos do que a média, exigindo investimentos consideráveis por parte do poder público. Em contrapartida, seria interessante que os alunos fossem obrigados a prestar serviços na saúde pública como forma de retribuição.

Esse serviço obrigatório seria benéfico tanto para a sociedade quanto para os próprios estudantes recém-formados. Ao trabalharem na saúde pública, esses profissionais teriam a oportunidade de aplicar todo o conhecimento adquirido na universidade, lidar com diferentes situações e aprender novas habilidades.

Para a sociedade, essa medida seria ainda mais vantajosa. Primeiro, haveria uma ampliação do número de profissionais de saúde pública, o que poderia ajudar a reduzir as filas de espera para atendimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e aumentar a cobertura de atendimento. Em segundo lugar, a população teria acesso a profissionais qualificados, que foram formados em escolas públicas, e que estão mais próximos da realidade da maioria dos pacientes. Isso poderia resultar em um melhor entendimento das necessidades da população e em um tratamento mais humanizado.

Segundo dados do Censo da Educação Superior (Inep, 2021), mais de 140 mil alunos concluem cursos de graduação na área da saúde a cada ano. São mais de 48 mil na Enfermagem, 37 mil na Psicologia, 32 mil na Educação Física, e cerca de 20 mil na Medicina.

Se esses recém-formados tivessem que dedicar os primeiros anos de suas carreiras atendendo na saúde pública, não haveria escassez de profissionais na prestação de atendimentos à nossa população.

Em conclusão, a obrigatoriedade de que estudantes da área da saúde recém-formados em escolas públicas trabalhem na saúde pública por um período é uma medida justa e necessária para contribuir para a melhoria dos serviços de saúde no país. Essa prática seria benéfica tanto para os profissionais quanto para a sociedade, e poderia contribuir para a formação de uma rede mais eficiente e humanizada de atendimento à saúde.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

# Deputado DAVID SOARES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO  
DE 1967**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196706-08;5292>

**FIM DO DOCUMENTO**